



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise acerca da regularidade do Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo Administrativo 11805/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de exames radiológicos.

Inicialmente, foi proferida decisão administrativa anulando o presente certame, em razão de suposto vício insanável no Termo de Referência, decorrente da exclusão da exigência de profissional enfermeiro, devidamente registrado no COREN, considerado requisito essencial para a correta execução do objeto (fl. 385).

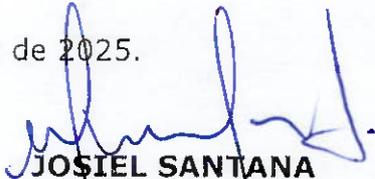
Todavia, a empresa Med Imagem Diagnóstico Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou recurso administrativo em sede de contrarrazões (às fls. 371/381), argumentando que o item 7.21.4 do edital estabeleceu de forma clara e taxativa os documentos exigidos para a fase de habilitação, inexistindo previsão que obrigasse a apresentação de profissional enfermeiro em seu quadro técnico, bem como que o Termo de Referência, anexo ao edital, disciplina requisitos de execução.

A Procuradoria Geral do Município, por meio de parecer jurídico (fls. 391/400), opinou pela manutenção dos atos praticados pelo Setor de Licitações, considerando que não restou configurado vício insanável no edital ou em sua execução, razão pela qual não se sustenta a anulação do procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, **DECIDO**:

1. Acolher integralmente o parecer da Procuradoria Geral do Município e reconhecer a plena validade do procedimento licitatório realizado;
2. Revogar a decisão anterior que anulou o certame, tornando-a sem efeito e restabelecendo a regularidade do procedimento licitatório;
3. Manter a empresa **Med Imagem Diagnóstico Ltda.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2025, para todos os fins de direito;
4. Determinar, ainda, que o Setor de Licitações diligencie na instrução processual, promovendo a juntada da ata da sessão pública do pregão, documento essencial à comprovação da lisura e regularidade do certame e que adote as providências necessárias à regular continuidade do procedimento.
5. Dar ciência desta decisão a todos os licitantes participantes e promover a devida publicação nos meios oficiais.

São Mateus-ES, 24 de setembro de 2025.

  
**JOSIEL SANTANA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 405/2025

**PROCESSO Nº:** 11805/2025

**PARECER Nº:** 1401/2025

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS, PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO, E AS DEMANDAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADE DE SAÚDE, PROGRAMAS E DENTRE OUTROS – RECURSO LICITATÓRIO – DECISÃO DE REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

### PARECER JURÍDICO

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, instaurado sob **Nº 008/2025**, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS, PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO, E AS DEMANDAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADE DE SAÚDE, PROGRAMAS E DENTRE OUTROS”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 191/205 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **EVOLUTION SAÚDE LTDA (fls. 371/381)**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MEDIMAGEM**

**DIGNÓSTICOS LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 386/390).

Ademais, constata-se que, antes mesmo do regular processamento do feito, foi proferida decisão administrativa de anulação do certame pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 385), sob o fundamento de vício material no Termo de Referência, decorrente da ausência de previsão de requisito considerado essencial, qual seja, a obrigatoriedade de enfermeiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo

licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser

definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **II.I.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa EVOLUTION SAÚDE LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA. A Recorrente sustenta, inicialmente, que houve uma decisão equivocada do Pregoeiro, porquanto, em desacordo com o Termo de Referência, suprimiu a exigência de profissional de enfermagem para acompanhar os exames com contraste. Ressalta que tal requisito estava expressamente previsto na Cláusula 7.10, mas foi afastado de maneira informal por meio de comunicação em chat, sem qualquer retificação oficial publicada, o que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Alega, ainda, que a exigência de equipe de enfermagem encontra amparo não apenas no edital, mas também na legislação profissional da enfermagem (Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987), nas Resoluções COFEN nº 721/2023 e nº 782/2025, bem como na RDC Anvisa nº 611/2022, todas assegurando a imprescindibilidade de profissional habilitado para garantir a segurança do paciente em procedimentos com contraste.

Aponta que a Recorrida, MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, não apresentou documentação essencial, como o Certificado de Registro de Empresa (CRE) no Conselho Regional de Enfermagem, a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) e o registro de supervisor técnico, requisitos indispensáveis para a execução do objeto contratual. Assim, defende que a empresa se encontra legalmente inabilitada e que a decisão do Pregoeiro resultou em flagrante ofensa à legislação de regência e ao próprio edital.

Ao final, a Recorrente requer: **(i)** a anulação do ato do Pregoeiro que suprimiu a exigência de enfermagem; **(ii)** a inabilitação da MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA; **(iii)** a reafirmação da obrigatoriedade de comprovação de profissional de enfermagem registrado no COREN; **(iv)** a suspensão da adjudicação e homologação até julgamento definitivo do recurso; e **(v)** a reabertura da fase de habilitação, de modo a assegurar a ampla concorrência, a legalidade e o tratamento isonômico entre os licitantes.

## II.1.II DAS CONTRARRAZÕES

Em relação ao mérito, a Recorrida sustenta que a Recorrente incorre em interpretação equivocada do edital. Argumenta que o item 7.21.4 do instrumento convocatório estabelece de forma taxativa os documentos exigidos para a fase de habilitação — atestado de capacidade técnica, registro no CNES, médico responsável com CRM e RQE, além de técnicos em radiologia com registro ativo no CRTR. Nesse rol, não se incluem o Certificado de Registro de Empresa (CRE) no Coren, a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) de enfermagem ou a indicação de Supervisor de Aplicações Técnicas Radiológicas (SATR/CRTR).

As exigências relacionadas a profissionais de enfermagem constam apenas no Termo de Referência, especificamente nos itens 3.10.2, alínea "f", e 3.10.10, que tratam da execução do contrato.

Segundo a Recorrida, tais requisitos devem ser comprovados oportunamente, antes do início da prestação dos serviços, estando sujeitos à fiscalização da Administração, e não na fase de habilitação. Assim, a tentativa da Recorrente de deslocar obrigações executórias para a etapa de habilitação configuraria afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

A Recorrida afirma ter cumprido integralmente todas as exigências editalícias pertinentes à habilitação, apresentando documentação compatível e apta a demonstrar capacidade técnica. As alegações da Recorrente seriam, portanto, fruto de equívoco de interpretação, buscando impor condicionantes não previstas no edital e restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ao final, a Recorrida requer o conhecimento das contrarrazões e o não provimento do recurso, com a consequente manutenção de sua habilitação, reafirmando que os requisitos de registro no Coren e demais condições específicas devem ser verificadas apenas na fase de execução contratual, em conformidade com o Termo de Referência e sob fiscalização do ente contratante.

## **II.II DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME**

Consta dos autos que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde manifestou-se no sentido de reconhecer a existência de vício insanável no Termo de Referência do certame.

Segundo a manifestação, o instrumento convocatório deixou de contemplar requisito indispensável à adequada execução do objeto, qual seja, a exigência de enfermeiro devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, profissional imprescindível para a segurança e a regularidade da prestação dos serviços, especialmente em procedimentos que envolvem administração de contraste.

Ademais, destacou o Gestor que a omissão do referido requisito comprometeu o princípio da isonomia, na medida em que permitiu a participação de empresas que não atenderam às condições técnicas essenciais para a execução contratual, afetando

diretamente a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

Diante do cenário apurado nos autos, o Gestor entendeu que existe **vício insanável** no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 008/2025, decorrente da ausência de previsão expressa quanto à exigência de enfermeiro devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL**

Ao analisar o conteúdo recursal apresentado, verifica-se que as alegações formuladas pela Recorrente não encontram respaldo jurídico, uma vez que buscam imputar à Administração exigências que extrapolam o rol legalmente previsto para fins de habilitação técnica.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina de forma taxativa os documentos admitidos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispondo que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Nota-se, portanto, que o legislador buscou delimitar, de maneira clara, quais documentos podem ser exigidos pela Administração, fixando balizas objetivas para impedir a criação de requisitos desarrazoados ou desproporcionais que comprometam a ampla participação de licitantes.

**A exigência de certidões ou atestados além daquelas vinculadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo implicaria restrição indevida à competitividade, violando o princípio da isonomia e esvaziando a própria finalidade do certame, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Ressalte-se, ainda, que o **item 7.21.4 do Edital** cuidou expressamente da **qualificação técnica**, o que permite presumir que a Secretaria competente, ao elaborar o instrumento convocatório, já certificou previamente qual parcela do objeto seria considerada de maior relevância para fins de habilitação, delimitando de forma objetiva os documentos exigíveis, em estrita observância ao disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, ao pretender ampliar as exigências de qualificação técnica além dos limites estabelecidos em lei, a Recorrente incorre em interpretação equivocada do edital e da legislação. A Administração não pode impor condicionantes não previstas no art. 67 da Lei nº

14.133/2021, sob pena de nulidade do ato e frustração da competitividade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a argumentação recursal não se sustenta, devendo prevalecer a correta aplicação do dispositivo legal, de modo que a comprovação de qualificação técnica permaneça restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme os parâmetros fixados pela legislação vigente.

### III.II DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

Não procede a alegação de que o certame estaria maculado por vício insanável em razão da suposta ausência de exigência de profissional de enfermagem inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN. Ora, tal condição não necessita constar expressamente no edital, visto que se trata de imposição legal prévia para o exercício da profissão, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498/1986, segundo o qual “a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. **Assim, a previsão editalícia de que cabe à contratada disponibilizar profissional de enfermagem já abarca, de forma implícita e necessária, a exigência de registro no conselho competente, sob pena de exercício irregular da atividade.**

Além disso, o próprio Termo de Referência e a Minuta de Contrato, que integram o edital, dispuseram sobre a obrigatoriedade de a contratada disponibilizar profissional de enfermagem, conforme se depreende dos itens 5, 7.2, 7.10, bem como das cláusulas contratuais pertinentes, itens 3.10.2, alínea “f” e 3.10.10. Portanto, resta evidente que não houve omissão substancial capaz de comprometer a validade do procedimento.

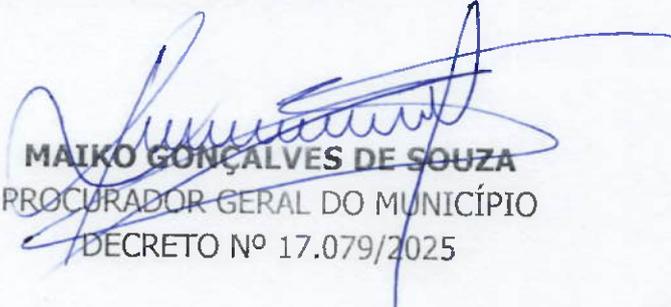
Nesse contexto, a eventual ausência de menção expressa à inscrição no COREN não configura vício, tampouco insanável, mas mera decorrência da aplicação da legislação profissional vigente, cabendo à Administração, na fase de execução contratual, fiscalizar o efetivo cumprimento dessa exigência. Logo, não há fundamento para sustentar a anulação do certame por suposta falha editalícia, devendo prevalecer o entendimento de que o procedimento se encontra hígido e em conformidade com a legislação.

**IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, e pela **REVISÃO DA DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para dar continuidade ao certame, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 16 de setembro de 2025.

  
**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025